



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.995 - TO (2017/0055124-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO EM DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE DEFESAS SUSCITADAS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA VIA INTEGRATIVA.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida.
2. Não demonstrada omissão na decisão do juízo de primeiro grau sobre defesas suscitadas, não há falar em qualquer alteração no julgamento ora embargado que foi claro sobre a questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.995 - TO (2017/0055124-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 1131):

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Se as exceções, dentre as quais a de coisa julgada, foram remetidas pelo magistrado à via própria, tendo sido efetivamente decididas em autos apartados, tanto que motivam um outro recurso nesta Corte, encontra-se a pretensão de possível omissão do magistrado, no particular, superada.

2 - Quanto às demais alegações defensivas, tem-se que a decisão proferida após a resposta à acusação não tem de ser exauriente de tudo quanto suscitado, não podendo ser taxada de nula se, concisa e fazendo expressa referência ao art. 397 do Código de Processo Penal, conclui não estarem presentes hipóteses de absolvição sumária e ainda remete os questionamentos à instrução penal, porque confundem-se com o mérito da causa penal. Exigir maiores fundamentos pode levar o magistrado a indevido prejudgamento.

3 - Impetração julgada prejudicada em parte e, no mais, denegada a ordem.

Insiste o embargante na alegação de que foi omissa a providência judicial em primeiro grau, porque não teria se manifestado sobre a sua ilegitimidade passiva na ação penal.

Pede sejam os embargos acolhidos para suprir a omissão, pois não teria o acórdão ora embargado decidido o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.995 - TO (2017/0055124-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO EM DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE DEFESAS SUSCITADAS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA VIA INTEGRATIVA.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida.

2. Não demonstrada omissão na decisão do juízo de primeiro grau sobre defesas suscitadas, não há falar em qualquer alteração no julgamento ora embargado que foi claro sobre a questão.

3. Embargos rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar no julgamento.

Foi ele muito claro e expresso ao concluir que não houve omissão do juízo de primeiro grau sobre as defesas suscitadas pelo embargante.

Basta ler a fundamentação.

Confira-se (fls. 1139/1142):

Primeiramente, é mister consignar que, apesar de diversas alegações, algumas, inclusive, já levantadas em outras impetrações em favor do ora paciente, o fato é que o pedido é de nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação.

Nesse sentido, colhe-se da inicial (fl. 16):

i. Posto isto, roga-se, liminarmente, com base em recente precedente amplamente divulgado por esta Corte (doc. 51 19), a suspensão da ação das audiências agendadas, inclusive a audiência de instrução e julgamento de 24.03.2017 (doc. 50) (ora, o Juízo é incompetente e se viola até a coisa julgada).

ii. Ao final, no mérito, depois dos trâmites legais, a concessão da ordem para anular a ação desde o despacho que afastou a defesa prévia e não conheceu as exceções de coisa julgada e incompetência, determinando que nova decisão seja proferida, apreciando todas as teses da defesa e as exceções, notadamente que já há, acórdão, com trânsito em julgado, do TJESP (docs. 10/14), julgando que o Paciente não pode ser mais acusado dessa mesma acusação, do mesmo ano de 2006, revolvendo as empresas de internet que foi presidente da Holding Inglesa e que tentaram introduzir o modelo de venda do one click buy no Brasil (existente em todo o 1º. mundo).

Assim, adstringindo-se ao pleito transcrito, tem-se que a decisão tida por nula está assim redigida (fl. 117):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, quanto às Exceções apresentadas, estas deverão ser apresentadas em apartado, conforme dispõe o artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 40, da Instrução Normativa nº 05/2011, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Quanto às respostas apresentadas, verifico que estas não contém elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, sendo preciso que a instrução processual se desenvolva para determinar eventuais culpabilidades.

Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia nos termos do art. 399 do mesmo diploma.

Estando o feito pronto para instrução e julgamento, designo audiência conforme Evento anterior.

Quanto ao rol de testemunhas apresentado pela defesa acusado Luiz Eduardo Auricchio Bottura, verifico que foram arroladas 32 (trinta e duas) testemunhas. O artigo 401 do Código Processo Penal dispõe que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa".

Entendo que não há nos autos qualquer peculiaridade que demonstre a obrigatoriedade da oitiva de testemunhas defensivas além do rol legal, devendo ser observado o princípio da razoável duração do processo, dessa forma a defesa deverá decotar o rol apresentado, limitando-se à 16 (dezesseis) testemunhas.

Com a indicação das testemunhas, expeça-se as respectivas cartas precatórias de inquirição com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, intimando-se os representantes das partes.

Quanto às exceções, dentre as quais a de coisa julgada (*bis in idem*), além de ter o magistrado, como visto, remetido escorreitamente os temas ao meio próprio, ou seja, o da exceção, foram, de fato, decididos em autos apartados, o de nº 0043696-64.2016.8.27.2729 e que motiva, inclusive, o RHC nº 88.112/TO, cujo pedido de liminar indeferi em 23 de agosto de 2017. A pretendida omissão, portanto, está superada.

No mais, colhe-se da resposta à acusação (fl. 26):

ATIPICIDADE: Boletos bancários não são duplicatas.

FALTA DE ASSINATURA: sem assinatura, não há duplicata.

NÃO HÁ DUPLICATAS: sem duplicatas, sem materialidade.

PERÍCIA: necessária pericia prévia nas duplicatas, inclusive na assinatura, para recebimento da denúncia.

INÉPCIA: não basta dizer que o Réu seria acionista de uma sociedade anônima, em especial pelo acionista de uma sociedade anônima não possuir poder de gestão;

NON BIS IN IDEM: o Réu já foi absolvido da mesma conduta por atipicidade e o E. TJESP julgou, com transito em julgado, que não pode ser mais processado pela mesma conduta, mesmo que se mude o tipo penal da acusação.

CARÊNCIA DE TUTELA PENAL: a pena para o envio de produtos sem pedido é que se torna amostra grátis (art. 39, III, do CDC). Havendo pena cível, não há crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, tirante a questão do *bis in idem* que vem a ser a exceção de coisa julgada, já referida, todos os demais assuntos suscitados (atipicidade, falta de assinatura, não há duplicatas, falta de perícia prévia, inépcia e carência de tutela penal) referem-se ao próprio mérito da persecução penal e, nesse sentido, tendo o magistrado feito expressa referência à falta de qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, bem como remetido as questões à instrução processual, na qual serão apuradas as "*eventuais culpabilidades*", não há falar em falta de fundamentação apta a tornar nula a decisão judicial.

Como cedo, porque amparada por reiterados pronunciamentos das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, a decisão proferida após a resposta à acusação não tem de ser exauriente de tudo quanto suscitado pela defesa, não podendo ser taxada de nula se, concisa e fazendo expressa referência ao art. 397 do Código de Processo Penal, conclui não estarem presentes hipóteses de absolvição sumária e ainda remete os questionamentos à instrução penal, porque confundem-se com o mérito da causa penal. Exigir maiores fundamentos pode levar o magistrado a indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIMULACRO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, BEM COMO DAQUELA QUE RATIFICOU SEU RECEBIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. Devidamente motivado o decisum que afasta, expressamente, as teses expostas na resposta à acusação, ressaltando ser, ainda, necessária a instrução processual para análise das questões meritórias. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 57.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES. AFASTAMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES.

1. Não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se pode exigir uma cognição plena da matéria elencada pela defesa, pois uma decisão de mérito só será possível após a regular instrução do processo.

3. Na espécie, o Magistrado refutou a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, afastou ainda a possibilidade de suspensão condicional do processo e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora possa parecer concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 50.256/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração quanto à falta de pronunciamento as exceções e, no mais, denego a ordem.

É como voto.

Os embargos de declaração somente são acolhíveis quando demonstrado algum inciso do art. 619 do Código de Processo Penal ou algum equívoco manifesto no julgado, hipóteses aqui todas ausentes.

A intenção de rediscutir o que já devidamente decidido não é função da via integrativa.

Rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0055124-6

EDcl no
HC 391.995 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01396025520138260000 01631321620128260100 10705111220148260100
1396025520138260000 1631321620128260100 20120000111312 20130000570093
20130000772803 20140000170087 20140000174750 20150000084509
20150000207845 20160000080384 20160000134529 20160000321723 46206
50050819020118272729

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORINE SANCHES VIEIRA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
CORRÉU : ERICK MARTINS FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.